



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.444 - MA (2012/0058468-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB
MA RECREHAB
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOEMA GRANDE ORIENTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LITIS. PAS : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES E
OUTRO(S)
LITIS. PAS : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S/A
EMARHP
ADVOGADO : FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRAZO. ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.444 - MA (2012/0058468-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB
MA RECREHAB
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOEMA GRANDE ORIENTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LITIS. PAS : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES E
OUTRO(S)
LITIS. PAS : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S/A
EMARHP
ADVOGADO : FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB MA RECREHAB contra decisão de fls. 174/178, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRAZO. ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões, a agravante repisou os argumentos do recurso a que se negou seguimento. Requereu o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.444 - MA (2012/0058468-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, o recurso não merece acolhida.

Com efeito, não há nulidade tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questões decididas com base na interpretação de normas contratuais e no exame de circunstâncias fáticas da causa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, do disposto no óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 334.158/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto à tempestividade da exceção, vejamos o que asseverou o Tribunal de origem quanto ao ponto (fls. 72/73):

(...)

Mantenho minha decisão. Justifico.

Objetivamente, em que pese a Lei Adjetiva Civil ter silenciado a respeito do dies ad quem para arguição de suspeição e/ou impedimento de julgador, cabe assinalar que é entendimento sedimentado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que somente é possível a arguição antes do início do julgamento do processo principal sob pena de preclusão, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DO RELATOR ARGUIDA APÓS O QUINQUÍDIO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 279 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A finalidade da exceção de impedimento ou de suspeição e afastar o magistrado eventualmente impedido ou suspeito da condução do processo antes do julgamento da causa.** 2. Arguição de suspeição oferecida a destempo. 3. Agravo regimental improvido." (AS- AgR nO 38/PR, rei. Min Ellen Gracie, DJ de 25.08.2006, p. 15)

"PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO. JULGAMENTO JÁ INICIADO.

PRECLUSÃO. 1. Iniciado o julgamento do processo principal, fica preclusa a possibilidade de arguir a Exceção de Suspeição e/ou Impedimento (art. 274 do RISTJ). Vedaçãõ procedimental igualmente prevista nos Regimentos Internos do STF, TST,, SIM e TSE.

Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1106451/SC, Rei.Ministro HERMAN- BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/09/2010)

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento pelo órgão colegiado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR. JULGAMENTO COLEGIADO. ARGUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR. PRECLUSÃO.

- Em havendo o juiz exercido jurisdição na primeira instância, fica impedido de atuar no julgamento colegiado.
- A exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento pelo Tribunal, sob pena de preclusão.
- Recurso especial conhecido, mas improvido. **(REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 481)**

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE BEM POR EMPRESA NA VIGÊNCIA DE LIMINAR OBSTATIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

- As exceções de suspeição e impedimento de Desembargador devem ser opostas antes do julgamento pelo Colegiado.
- Inocorrência de afronta aos arts. 132, 134, § 1º, "d", 145, IV e V, do Código Civil, eis que não preterida solenidade que a lei considere essencial à validade do ato. Prescindibilidade da anuência do recorrente que, a rigor, não figura como parte na lavratura da escritura pública.

(...)

Recurso especial não conhecido. **(REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 107)**

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DESEMBARGADOR DEVEM SER APRESENTADAS ANTES DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA A DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO A DEPENDER DE PROVA. **(RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21871)**

Por fim, destaca-se que se mostra inútil a análise da questão relativa à suposta violação do art. 134, inciso IV, do CPC, em razão do julgamento da preliminar de intempestividade da exceção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058468-5

AgRg no
REsp 1.315.444 / MA

Números Origem: 101662011 18582008 18583820088100000 196372011 224712011 322672011 371252010

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB MA RECREHAB
ADVOGADOS	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOEMA GRANDE ORIENTE DO MARANHÃO
ADVOGADO	: PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE RACHID MUBARACK MALUF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LITIS. PAS	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S/A EMARHP
ADVOGADO	: FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB MA RECREHAB
ADVOGADOS	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOEMA GRANDE ORIENTE DO MARANHÃO
ADVOGADO	: PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE RACHID MUBARACK MALUF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LITIS. PAS	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S/A EMARHP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.